



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - CREA-RN

DECISÃO CEEC 1639/2020

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 619/2020 - Câmara Especializada de Eng Civil - 01/06/2020 das 18:00 as 22:00

**Decisão:** CEEC 1639/2020

**Referência:** 4496135/2019 - Auto: 24169460/2019

**Interessado:** MA FERREIRA CONSTRUÇOES E SERVICOS EIRELI - EPP

**EMENTA:** Arquia a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL - PESSOA JURIDICA COM REGISTRO, MAS SEM RESPONSAVEL TECNICO - por infração ao(a) alínea "e" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Eng Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - CREA-RN, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de junho de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Edgard César Burlamaqui De Lima, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Ma Ferreira Construcoes E Servicos Eireli - Epp, Considerando que há falha na identificação da obra, haja vista constar no auto de infração o endereço "Avenida Lima e Silva, 1271, Bloco Único, Sala 401, Lagoa Nova, Natal/RN", sendo este o local da sede da empresa, quando o correto seria fazer constar a localidade de realização da atividade técnica; Considerando que há falha na descrição dos fatos observados no auto de infração, que impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, haja vista que a fiscalização não evidenciou qual seria a atividade exercida pela pessoa jurídica MA FERREIRA CONSTRUÇOES E SERVICOS EIRELI - EPP, CNPJ nº 07.855.078/0001-37, sem a participação efetiva de profissional legalmente habilitado e registrado no CREA; Considerando que, segundo consta nos autos, o CREA-RN não agiu corretamente quando da lavratura do auto de infração em face da constatação de falhas na identificação da obra e na descrição dos fatos observados no auto de infração, ocorrências estas que provocam a nulidade dos atos processuais, conforme dispõem os incisos III e IV do art. 47 da Resolução CONFEA nº 1.008/2004; Considerando, por fim, o parecer técnico 21.167/2020 - ATE; Artigo 6º, alínea "e", da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966; Artigo 73, alínea "e", da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante do exposto, conhecer a defesa, da pessoa jurídica MA FERREIRA CONSTRUÇOES E SERVICOS EIRELI - EPP, CNPJ nº 07.855.078/0001-37, para no mérito dar-lhe provimento. Voto pelo ARQUIVAMENTO do auto de infração nº 24169460/2019, por falhas na identificação da obra e na descrição dos fatos observados no auto de infração. É nosso Parecer e Voto., pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização: 24169460/2019 do(a) interessado(a) Ma Ferreira Construcoes E Servicos Eireli - Epp. Coordenou a reunião o senhor **Lucildo Hildegardes Camara**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Cassio Freire Camara, Edgard César Burlamaqui De Lima, Elizabete De Figueiredo Dias, Fabiano Karlo Martins Varela Camilo, Gilbrando Medeiros Trajano Junior, Hugo Veras Bezerra, Joao Luciano Dantas De Faria, Jose Jacome Neto, Julio César Pereira Nobre, Lucas Goncalves Costa, Luciano Cavalcanti Xavier, Reginaldo Vasconcelos Do Nascimento, Tarcisio Eimar Ferreira Sobrinho, Victor Hugo Gomes E Souza Braz. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Natal, 01 de junho de 2020.

LUCILDO HILDEGARDES CAMARA  
Coordenador da Reunião